

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

SIMONE GARBELINI DE FARIAS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO
SEXUAL**

CURITIBA

2013

SIMONE GARBELINI DE FARIAS

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO
SEXUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Georgia Sabbag Malucelli.

CURITIBA

2013

TERMO DE APROVAÇÃO

SIMONE GARBELINI DE FARIAS

ALIENAÇÃO PARENTAL E A FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná

Curitiba, de de 2013

**Prof. Dr. PhD Eduardo de Oliveira Leite
Universidade TUIUTI do Paraná
Curso de Direito**

Orientador:

**Prof. Georgia Sabbag Malucelli
Universidade TUIUTI do Paraná
Curso de Direito**

**Universidade TUIUTI do Paraná
Curso de Direito**

**Universidade TUIUTI do Paraná
Curso de Direito**

RESUMO

Trata-se o presente estudo acerca da alienação parental e a falsa acusação de abuso sexual. Este tema foi escolhido em razão da atualidade do assunto, que encontra amparo na Lei n.º 12.318/2010. Diante disso, será contemplada neste trabalho, com amparo na doutrina, jurisprudência, bem como na legislação pátria, o que vem a ser a Síndrome da Alienação Parental, e quais as consequências que podem acarretar na criança que é alvo do genitor alienador. Ademais, será pontuada a importância das equipes multidisciplinares e, ainda, quais os mecanismos processuais de que irá se valer o genitor alienado para que tal situação seja cessada.

Palavras-chave: Síndrome. Alienação. Multidisciplinares. Genitor. Acusação. Tutela.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	ORIGEM HISTÓRICA DA SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.	6
3	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	8
3.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	8
3.2	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	9
3.3	PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	10
3.4	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	11
4	SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
5	CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	18
6	LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º 12.318/2010).....	21
7	MECANISMO PROCESSUAL PARA DISCUSSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
8	DA FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL.....	26
9	PENALIDADES.....	30
10	DA IMPORTÂNCIA DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES.....	35
11	CONCLUSÃO.....	37
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

1. INTRODUÇÃO

No presente estudo será analisada de forma mais acurada a Lei n.º 12.318/2010 que trata exclusivamente deste fenômeno chamado alienação parental.

Ademais, serão analisados os princípios que norteiam a proteção da criança e do adolescente, bem como a legislação que efetivamente ampara tais preceitos.

Além disso, será estudada a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a alienação parental propriamente dita, bem como suas respectivas diferenças, uma vez que as mesmas não se confundem.

Da mesma forma, verificar-se-á de que forma age o genitor alienador e quais as consequências que serão suportadas pela criança que está sendo manipulada.

Importante mencionar que, o presente trabalho também traz em seu bojo os mecanismos de que poderá se valer o genitor alienado para que tal conduta seja cessada e, conseqüentemente, volte a conviver com o menor.

Para tanto, caso os atos praticados pelo guardião não sejam rompidos, a Lei n.º 12.318/2010 traz uma série de penalidades que serão impostas ao infrator, de modo a tutelar de forma efetiva os interesses da criança.

Além do mais, estudar-se-á a importância das equipes multidisciplinares, notadamente para a elaboração de perícia psicológica ou biopsicossocial.

Por fim, será feita uma análise nos casos em que a alienação parental decorre da falsa acusação de abuso sexual, incluindo-se, neste capítulo, a Síndrome das Falsas Memórias.

2. ORIGEM HISTÓRICA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Há muito tempo atrás, a Síndrome da Alienação Parental era praticamente inexistente, eis que as famílias eram conservadoras e a visão que tinham o casamento era de que o mesmo era praticamente indissolúvel.

As regras eram previamente estabelecidas entre eles, pois, caso houvesse a separação de fato, a mulher ficava com a guarda dos filhos e, ao pai, cabia efetuar o pagamento dos alimentos e as chamadas visitas esparsas.

Com o passar do tempo, a guarda passou a ser alvo de disputa entre os genitores, o que acabou acarretando brigas entre os ex-companheiros.

A expressão “Síndrome da Alienação Parental” surgiu na década de 80, nos Estados Unidos, pelo psiquiatra infantil Richard Alan Gardner, que desenvolveu diversos conceitos que, hoje em dia, tem auxiliado na instauração de parâmetros para solucionar questões atinentes à violação psicológica.

No direito brasileiro surgiu, primeiramente, o Projeto de Lei n.º 4.053/08, cujo autor foi o Deputado Federal Régis de Oliveira, o qual tramitou pelo Congresso Nacional e foi aprovado em 26 de agosto de 2010, tornando-se a Lei n.º 12.318, que trata sobre a alienação parental.

Frise-se que até a promulgação da Lei n.º 12.318/2010 a Síndrome da Alienação Parental era pouco conhecida no Brasil, vez que até aquele momento eram poucas as decisões que reconheciam a incidência de tal moléstia.

Assim, com o ingresso da Lei da Alienação Parental a SAP tornou-se mais popular, ocupando espaço nos cursos de Direito e Psicologia e, ainda, acabou sendo alvo de estudo por diversos profissionais.

Ainda, há de se ressaltar que diversos países já possuem legislação

específica acerca da Alienação Parental, notadamente os Estados Unidos e a Alemanha.

Nesse diapasão, vale colacionar o trecho do Código Penal da Califórnia/EUA, que trata da privação do direito de visita, senão vejamos:

(...) toda pessoa que guarda, aloja, detém, suprime ou esconde uma criança, e impede, com intenção maliciosa, o genitor possuidor da guarda legal de exercer este direito, ou impede uma pessoa do direito de visita, será punida com prisão de até um ano, de uma multa de até US\$ 1.000,00, ou dos dois. (GARDENER, 2003, p. 103)

Por sua vez, o Código Civil Alemão assim dispõe:

O pai e a mãe têm o direito e o dever de exercer a autoridade parental (*elterliche Sorge*) sobre seus filhos menores. A autoridade parental compreende a guarda (*Personensorge*), e a administração dos bens (*Vermögenssorge*) do filho. (GARDENER, 2003, p. 107)

A Síndrome da Alienação Parental surge quando a mãe se dá conta do interesse que o pai tem em preservar a convivência afetiva com a criança e, de forma vingativa, incentiva o menor para que o mesmo passe a rejeitar seu genitor.

Isso porque as mães acreditam que o direito de ficar com os filhos após a separação é exclusivamente delas e, assim, agem de modo a afastar aqueles de seus genitores.

3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Cumpre mencionar que o princípio da dignidade da pessoa humana, além de estar previsto de forma genérica no artigo 1.º da Constituição Federal, também encontra respaldo no *caput* do artigo 227 do nosso diploma constitucional. Veja-se:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, há de se ressaltar que o autor Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62)

Além do mais, tal princípio encontra-se previsto no artigo 3.º da Lei n.º 12.318/2010, o qual estabelece que o afastamento de qualquer ente importante do menor afeta sua formação psicossocial e, conseqüentemente, acaba por ferir a dignidade do menor:

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou

guarda.

Os pais, na condição de primeiro contato que o indivíduo tem com o mundo externo, devem proporcionar aos filhos todos os direitos fundamentais inerentes ao seu desenvolvimento, para que passem a viver de forma digna.

Nesse sentido, a autora Ana Carolina Brochado Teixeira ensina que:

A conjugação dos direitos e deveres fundamentais elimina qualquer dúvida no que tange à irrestrita consideração da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, que exercem papel ativo no próprio processo educacional, e não como objeto das ações e dos direitos de terceiros, principalmente dos adultos. Tornaram-se co-participes das diretrizes da própria vida, à medida que vão adquirindo discernimento. É através desse processo – principalmente através da relação com seus pais – que se constrói sua dignidade e se edifica a sua personalidade. Fazem-se necessários, portanto, o relacionamento com o outro e a percepção da alteridade. (TEIXEIRA, 2006, p. 111)

3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Tal princípio estabelece que os interesses da criança devam estar acima dos interesses de seus pais.

Para que este princípio seja resguardado de forma efetiva, faz-se necessário uma análise nas condições de vida da criança, seu ambiente físico, social, bem como as relações de afetividade que desenvolve com as pessoas que convive.

O autor Guilherme Calmon Nogueira da Gama pontua que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80)

Frise-se o princípio do melhor interesse do menor encontra respaldo no

artigo 227 da Constituição Federal, bem como nos artigos 4.º, *caput* e 5.º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse diapasão, oportuno colacionar os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 8.069/1990 que contemplam o princípio ora mencionado:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

3.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Este princípio tem por escopo proteger aquelas pessoas de até 18 (dezoito) anos, eis que são dotados de vulnerabilidade e, assim, merecem um tratamento especial.

Todos os direitos e garantias assegurados estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece normas de cunho material e processual, de natureza civil e penal.

Ainda, nosso diploma constitucional alberga a igualdade nas relações paterno-filiais, notadamente no parágrafo 6.º do artigo 227. Veja-se:

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Os autores Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral Silva e Emilio Mendez Garcia pontuam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e

adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY, GARRIDO, MARÇURA, 2001, p. 178)

3.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Vale pontuar que, o Estado é o primeiro que está obrigado a assegurar o afeto para todos os indivíduos.

Ademais, cumpre mencionar que o afeto deriva da convivência familiar, mas não necessariamente do sangue.

Isso porque, as relações de cunho socioafetivo construídos em decorrência do convívio prevalecem sobre aquelas oriundas de vínculos biológicos ou que ensejam formalidades.

Diante disso, a relação com o filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico de afeto, objetivando garantir a felicidade como sendo um direito a ser alcançado.

Nesse sentido, o autor Cáo Mário da Silva Pereira pontua que:

Tratar a criança com afeto, carinho e respeito serve de amparo e estímulo, ajudando-o a suportar e enfrentar dificuldades, ao mesmo tempo em que lhe dá inspiração e ânimo para um relacionamento pacífico e harmonioso com os que o cercam. A falta de afeto faz crianças tristes e revoltadas; mostram-se rebeldes, indisciplinadas, ou simplesmente incapazes de agir com segurança e serenidade. (PEREIRA, 2006, p. 234)

Além do mais, o princípio da afetividade contempla os princípios de direito da criança previstos na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Veja-se:

DIREITO À ESPECIAL PROTEÇÃO PARA O SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL E SOCIAL A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de

liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

DIREITO AO AMOR E À COMPREENSÃO POR PARTE DOS PAIS E DA SOCIEDADE A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Aliado a isso, vale ressaltar que, o artigo 3.º da Lei n.º 8.069/1990 inspirou-se na Declaração Universal dos Direitos da Criança, sendo o teor do dispositivo redigido da seguinte forma:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

4. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Primeiramente, cumpre pontuar que a alienação parental não se confunde com a Síndrome da Alienação Parental. Isso porque, a primeira nada mais é do que o afastamento do filho de um dos genitores, o qual é provocado pelo outro, geralmente o guardião. Por outro lado, a segunda diz respeito às sequelas comportamentais e emocionais oriundas da alienação parental.

Assim, Síndrome da Alienação Parental pode ser definida como sendo um processo no qual o genitor alienador influencia a criança para que passe a ter raiva do outro, sem qualquer justificativa. A partir disso, a própria criança contribuiu para a desmoralização do genitor alienado.

Nesse diapasão, François Podevyn ensina que:

Nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá a restauração de qualquer vínculo, fazendo, da morte simbólica da separação, uma morte real do indivíduo. (PODEVYN, 2001, p.127)

Cumpre pontuar que, há diversos dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente que resguardam o direito do menor em não ser submetido a qualquer tipo tortura, notadamente por aqueles que tenham o dever de protegê-la. Veja-se:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 98 - As medidas de proteção a criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

No entanto, tais preceitos são quebrados quando a Síndrome da Alienação Parental entra em cena, a qual muitas vezes se origina do inconformismo de um dos cônjuges com a separação e, diante disso, acaba utilizando o próprio filho de modo a atingir o ex-companheiro.

Corroborando tal entendimento, o autor Sílvio de Salvo Venosa ensina que:

O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor. (VENOSA, 2011, p. 320)

A autora Denise Maria Perissini da Silva pontua que:

O genitor alienado, que a criança aprende a odiar por influência do genitor alienador, passa a ser um estranho para ela; enquanto isso, configura-se como modelo o genitor alienador, patológico, mal-adaptado e possuidor de disfunção. Configurado essa situação, a criança tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que sofre o genitor alienador. (SILVA, 2003, p. 86)

Assim, se dá início a um jogo de manipulações, capaz de implantar falsas

memórias no menor e, inclusive, fazendo com que o pai seja acusado de diversas formas de abuso, inclusive sexual.

Nesse passo, a imagem do pai passa a ser destruída e o filho começa a odiá-lo e a tratá-lo com agressividade, o que acaba acarretando cada vez mais sua resistência e, conseqüentemente, o afastamento do genitor.

O psiquiatra Richard Alan Gardner¹ conceitua a Síndrome da Alienação Parental da seguinte forma:

É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e a que não tenha justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Por sua vez, o autor Jorge Trindade define a Síndrome da Alienação Parental desta maneira:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (TRINDADE, 2007, p. 102)

Maria Berenice Dias assim se posiciona:

A criança que ama seu genitor, é levada a se afastar dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é

¹GARDNER, Richard Alan. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?

informado. (DIAS, 2008, p. 12)

Ainda, há de se ressaltar que, o constrangimento psicológico não advém apenas do exercício da autoridade de poder, mas pode também resultar de comportamentos do alienador que demonstrem que o mesmo esteja fragilizado com a separação, o que resta por acarretar a denominada parentalização, que ocorre quando os filhos passam a serem os cuidadores de seus pais.

Além do mais, cumpre pontuar que as crianças e adolescentes envolvidas em situações decorrentes da Síndrome da Alienação Parental possuem vários comportamentos que acabam comprometendo seu desenvolvimento personalístico.

Assim, o menor acaba por desenvolver sentimentos que acabam acarretando sua baixa estima, insegurança e depressão, que poderá ensejar transtornos de personalidade e de condutas na fase adulta.

Vale mencionar que, o procedimento de alienação parental pode ocorrer de duas formas. O primeiro diz respeito à obstrução de todo o contato, passando ao menor a ideia de que estar com o outro genitor não é adequado, tampouco agradável. O segundo está atrelado ao fato do genitor alienador ofertar denúncias de falsos abusos, que pode ser tanto sexual, quanto emocional.

Ademais, vale mencionar que a Síndrome da Alienação Parental não foi reconhecida por nenhuma associação profissional, uma vez que ainda não foi incluída no DSM-IV ou CID-10.

Por outro lado, para que seja identificada a Síndrome da Alienação Parental, faz-se necessário verificar se o genitor alienado não condiz efetivamente com a realidade relatada pelo agente alienador.

Nesse sentido, Major pontua que:

Deve confiar a tarefa de identificar a síndrome de alienação parental a um

profissional da saúde mental, com conhecimento e experiência sobre esse tipo de enfermidade, pois é importante que os genitores passem por uma série de testes psicológicos para que seja possível formular hipóteses e estratégias, não apenas de diagnóstico e tratamento, mas também de prevenção. (MAJOR, 2003, p. 135)

5. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental nada mais é do que a interferência na formação psíquica da criança ou do adolescente.

Tal interferência pode ocorrer de forma consciente ou inconsciente, ou seja, o alienador pode ou não perceber que está agindo de forma maliciosa, cujo desiderato único é prejudicar a relação do menor com o outro genitor.

Diante disso, cumpre pontuar que a alienação parental é a interferência psicológica ocasionada no menor decorrente não só do genitor, mas de qualquer outra pessoa que tenha interesse em que o vínculo entre pai e filho seja rompido.

O artigo 2.º da Lei n.º 12.318/2010 conceitua alienação parental da seguinte forma:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nesse diapasão, Jesualdo Almeida Júnior pontua que:

A Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança. É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo. (JÚNIOR, 2010, p. 8)

Note-se que na dissolução da sociedade conjugal, a guarda da criança será atribuída apenas a um genitor, cabendo ao outro apenas a convivência com o menor.

Assim, aquele genitor que detém a guarda da criança e não aceita o fim do casamento, utiliza o menor como um meio de se vingar do pai alienado, fazendo

com que a criança passe a sentir sentimentos de ansiedade e temor do genitor não guardião.

No entanto, em que pese à maioria dos casos de alienação parental serem praticados pelas mulheres, há de se mencionar que diversas vezes em que restou configurada esta moléstia, a alienação parental decorreu de avós, tios, amigos e, ainda, profissionais como o psicólogo, assistente social e advogado, todos adotando uma postura completamente antiética.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina² assim decidiu:

DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELO MENOR, REPRESENTADO PELA AVÓ MATERNA, EM FACE DO PAI REGISTRAL. EXAME DE DNA REALIZADO EXTRAJUDICIALMENTE QUE CONFIRMA A PATERNIDADE. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA SETE MESES ANTES DA PRESENTE DEMANDA. MAGISTRADO QUE, NO DECORRER DO PRIMEIRO PROCESSO, SUSPENDEU OS PODERES DE GUARDIÃ DA AVÓ EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO VERIFICADO. MENOR QUE ATUALMENTE ESTÁ SOB A CUSTÓDIA DO PAI, O QUAL ASSUME O EXERCÍCIO DOS DIREITOS-DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. REPRESENTAÇÃO DO MENOR PELA AVÓ MATERNA QUE SOMENTE SERIA LEGÍTIMA CASO ESTA O MANTIVESSE SOB SUA GUARDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE NA HIPÓTESE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 8º E 267, IV, DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

Os autores Douglas Phillips Freitas e Graciela Pellizzaro pontuam que:

A conduta é vedada também a terceiros como avós, tios, tutores, padrinhos e todos que busquem se valer do convívio com a criança ou da autoridade parental que detém para prejudicar os genitores. (FREITAS, PELIZZARO, 2010, p. 29)

Assim, o referido artigo estende o ato da alienação parental a todos aqueles que, sendo responsáveis pela criança, de certa forma tendem a denegrir os laços de afeto do menor com outrem.

²TJ/SC – 3.ª Câmara Cível – AC 20120186022 – Rel.: Marcos Túlio Sartorato – J. 20/08/2012.

Sendo assim, percebe-se que qualquer pessoa que tenha interesse na destruição do âmbito familiar, poderá ser intitulado como alienador parental.

6. LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º 12.318/2010)

A Lei n.º 12.318/2010 foi criada com o desiderato de afastar a ideia de que não existe a possibilidade de se encontrar em casos concretos a alienação parental. Assim, formalizada e tipificada, passa a ser mais relevante perante a sociedade.

Além do mais, importante pontuar que a lei não traz à baila a Síndrome da Alienação Parental (SAP), mas apenas a Alienação Parental.

Nesse sentido, a autora Carolina de Cássia Francisco Buosi ensina que:

É importante esclarecer que em nenhum momento a lei trata da Síndrome da Alienação Parental, e sim da Alienação Parental. Isso ocorre porque a palavra “síndrome” significa uma doença, um transtorno no qual diversos sintomas se instalam decorrentes de uma prática anteriormente realizada, no caso de que os filhos foram vítimas de extrema reação vingativa do genitor. Como essa expressão “síndrome de alienação parental” não está tratada em nenhum código internacional de doenças, tais como o DSM-IV ou CID-10, a expressão ainda é muito criticada. (BUOSI, 2012, p. 117)

Frise-se que a Lei n.º 12.318/2010 não entrou em vigor para declarar o direito de indenizar a título de danos morais o abandono afetivo, mas sim para compensar o modo abusivo que o genitor alienador age com a prática da alienação parental.

Assim, a lei em comento tem por escopo coibir que certos familiares, levando em consideração seus interesses pessoais, restrinjam o convívio entre a criança com algum outro ente querido.

A autora Caroline de Cássia Francisco Buosi pontua que a Lei n.º 12.318/2010:

(...) trata somente do termo alienação parental, que define o processo consciente ou inconsciente no qual geralmente o genitor guardião da criança desencadeia uma campanha difamatória contra o outro genitor para afastar a criança deste; campanha essa muitas vezes lenta e paulatina. (BUOSI, 2012, p. 117)

Com o desiderato de dar maior efetividade e segurança no reconhecimento das hipóteses que ensejam a alienação parental, preocupou-se o legislador em elencar um rol meramente explicativo de condutas que são configuradas como tal. Veja-se o parágrafo único do artigo 2.º da Lei em comento:

Parágrafo único - São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Note-se que a Lei em questão elenca apenas algumas hipóteses de alienação parental, vez que outras condutas que ensejam tal pretensão podem ser facilmente constatadas pelo Juízo por intermédio de perícia ou outras provas que sejam suficientes para tanto.

Assim, a Lei n.º 12.318/2010 visa demonstrar à sociedade limites puramente éticos que não podem ser ultrapassados na esfera do litígio conjugal.

7. MECANISMO PROCESSUAL PARA DISCUSSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei n.º 12.318/2010 tem como desiderato atenuar a morosidade judicial, eis que sua previsão legal prevê a tramitação do processo de forma mais rápida, desde que, obviamente, comprovada a alienação parental.

Vale pontuar que, o artigo 4.º da lei referenciada trata das normas processuais nas quais se encaixam perfeitamente a ação da alienação parental.

Veja-se:

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Nesse passo, nota-se que poderá ser proposta ação ordinária autônoma ou, ainda, poderá ser requerida a constatação da alienação parental por intermédio de ação incidental, desde que já esteja em curso algum outro processo que haja ligação com a causa, como, por exemplo, a ação de guarda.

Além do mais, vale pontuar que para efetivar a convivência do genitor com o menor, o juiz poderá, desde logo, conferir à parte a antecipação de tutela, desde que ouvido o Ministério Público.

Nesse sentido, o autor Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

A providência jurisdicional deve ser no sentido de impedir o agravamento do impedimento da convivência entre pais e filhos e garantir sua integridade psíquica e moral. Essas providências possuem natureza cautelar antecipatória e satisfativa, podendo (devendo) o juiz agir, liminarmente, inclusive de ofício (art. 797 do CPC), ou, ainda, com base na cláusula geral autorizadora prevista no parágrafo 7º do art. 273 do CPC. (PEREIRA, 2013, p. 334-335)

No que tange o regime de visitação, o parágrafo único do artigo 4.º da Lei em questão assim dispõe:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Vale esclarecer que, muitas vezes há denúncias mais graves impostas ao genitor, como no caso da possibilidade de existir abuso sexual em face do menor.

Nesse sentido, visando garantir o bem estar da criança, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul³ decidiu que, neste caso em apreço as visitas devem ser resguardadas até o deslinde da investigação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MEDIDA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS VISITAS. Mostra-se prudente manter a liminar de suspensão temporária das visitas, a fim de assegurar o bem estar da criança, mormente sua saúde psíquica. Agravo de instrumento desprovido.

Ainda, a autora Maria Berenice Dias pontua que:

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, reverte à guarda ou **suspende as visitas** e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos -, durante todo este período cessa a convivência entre ambos. (DIAS, 2007, p. 410)

Assim, o Poder Judiciário não pode criar mecanismos de modo a coibir a convivência do genitor com o menor, mas sim buscar soluções de modo que a

³ TJ/RS – 7.ª Câmara Cível – AI 70047112321 – Rel.: Jorge Luís Dall'Agno – J. 16/05/2012.

relação entre ambos não seja quebrada. Ou seja, a separação deve ser utilizada como última alternativa.

Importante ressaltar a competência para o processamento e, conseqüentemente, o julgamento das ações que interessem ao menor.

Nesse diapasão a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a competência é do foro do domicílio daquele que detêm a guarda do menor. Veja-se:

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

No entanto, o artigo 8.º da Lei em comento dispõe que a competência para o ajuizamento da demanda é do foro do último domicílio do menor antes da mudança, senão vejamos:

Art. 8º - A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Diante disso, nota-se que a alteração do domicílio do menor é irrelevante para a determinação da competência, ao menos que seja proveniente de ordem judicial ou de consenso entre as partes. Tudo isso para se evitar qualquer prejuízo do genitor alienado em virtude das dificuldades de deslocamento.

8. DA FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL

Primeiramente, cumpre pontuar que, quando se trata de abuso sexual, nota-se certa semelhança entre a Síndrome das Falsas Memórias com a Síndrome da Alienação Parental.

Diante disso, antes de se adentrar no tema, cumpre fazer uma breve consideração acerca do que vem a ser a Síndrome das Falsas Memórias.

A Síndrome das Falsas Memórias ocorre quando uma pessoa se lembra de algo de modo distorcido do que ocorreu na realidade. Ou, ainda, se lembra de uma situação que na verdade nunca existiu.

Nesse sentido, o autor Jorge Trindade pontua que:

A Síndrome das Falsas Memórias traz em si a conotação das memórias fabricadas ou forjadas, no todo ou em parte, na qual ocorrem relatos de fatos inverídicos, supostamente esquecidos por muito tempo e posteriormente lembrados. Podem ser implantadas por sugestão e consideradas verdadeiras e, dessa forma, influenciar o comportamento. (TRINDADE, 2007, p. 203)

Assim, na Síndrome das Falsas Memórias o indivíduo não tem condições de perceber que sequer vivenciou determinada situação, acabando por relatá-la como se tivesse vivido.

Superado este ponto, vale ressaltar que, de todas as acusações invocadas na disputa de guarda, o abuso sexual é a principal e mais grave formulada contra o genitor alienado, principalmente se os filhos são pequenos e facilmente manipuláveis.

O genitor alienador, movido por um sentimento de ódio e raiva, acaba acusando o outro de abusos sexuais, sem que isso tenha ocorrido.

A autora Danya Gauderer citada por Mônica Guazzelli conceitua abuso

sexual da seguinte forma:

O abuso sexual é a falta de consentimento do menor na relação com o adulto. A vítima é forçada, fisicamente, ou coagida, verbalmente, a participar da relação, sem ter necessariamente capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que está acontecendo. (GAUDERER, apud GUAZZELLI, 2007, p. 125)

Por sua vez, a autora Maria Berenice Dias pontua que:

A criança não tem capacidade de consentir na relação abusiva, porque o elemento etário desempenha papel importante na capacidade de compreensão e de discernimento dos atos humanos. (DIAS, 2010, p. 43)

Há de se pontuar que as consequências oriundas do abuso sexual real e do falso são praticamente idênticas. No entanto, aquelas oriundas da falsa acusação aparecem de forma menos intensa.

Nesse diapasão, a autora Caroline de Cássia Francisco Buosi ensina que:

Em situações reais de abuso há indicadores físicos, tais como lesões, infecções, que não podem ser confundidos pelos avaliadores com meras irritações corriqueiras, e até transtornos de sono e alimentação, enquanto no abuso fictício não há. Porém, em ambos os abusos, real ou imaginário, há atrasos escolares e consequências educacionais como notas baixas, agressividade com colegas, dificuldade de memória e concentração escolar. Outra diferença se dá na medida em que o menor que foi abusado realmente sente mais vergonha ou culpa da situação, enquanto na falsa acusação isso aparece com muito menor incidência. (BUOSI, 2012, p. 88 - 89)

No mesmo sentido, o autor François Podevyn pontua que:

No caso de abuso ou de descuido o filho abusado recorda-se muito bem do que se passou com ele. Uma palavra basta para ativar muitas informações detalhadas, em quanto na síndrome o filho programado não viveu realmente o que o genitor alienador afirma. Necessita mais ajuda para “recorda-se” dos acontecimentos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade. Quando interrogados separadamente, frequentemente os filhos dão versões diferentes. Quando interrogados juntos, constata-se mais olhares entre eles. O genitor de um filho abusado identifica os efeitos desastrosos provocados pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e outro genitor, e fará tudo para reduzir os abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa do filho, e o genitor alienador não percebe. Em casos de

comportamentos psicopatológicos, um genitor que abusa de seus filhos apresenta iguais comportamentos em outros setores da vida, já o alienador se mantém saudável e hígido nos outros setores da vida. Um genitor que acusa o outro de abuso com seus filhos, geralmente também o acusa de abusa contra si próprio, e um genitor que programa seus filhos contra o outro geralmente queixa-se somente do dano que o genitor alienado faz aos filhos. As queixas de abuso já estão presentes desde muito antes da separação, e a campanha de desmoralização contra o genitor alienado começa depois da separação. (PODEVYN, 2001, p. 158)

Além disso, no momento em que forem relatados os fatos, a criança que de fato foi abusada sexualmente utiliza uma linguagem compatível com o seu desenvolvimento e, ainda, demonstra uma visão infantil dos fatos.

No entanto, quando o menor é influenciado por terceiro, o uso de sua linguagem se torna incompatível com a sua idade.

Assim, a criança que não chegou a ser abusada acredita que esta situação ocorreu da mesma forma que o menor que foi abusado sexualmente.

Isso porque, as inúmeras repetições sobre o caso fazem com que a criança acredite que de fato o abuso sexual efetivamente foi praticado.

Entretanto, tal hipótese de alienação parental já vem sendo reconhecida pelo Poder Judiciário. Veja-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁴:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias

⁴ TJ/RJ – 5.^a Câmara Cível – AC 0011739-63.2004.8.19.0021 – Rel.: Teresa Castro Neves – J. 24/03/2009.

na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta anti-social e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovimento do segundo recurso.

Além do mais, no âmbito jurídico, o juiz poderá determinar expedição de ordem que acarrete a suspensão temporária das visitas ou, no mínimo, sua redução, sendo que o regime de visitas deverá ser monitorado por terceiros.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁵ assim decidiu:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento.

⁵ TJ/RS – 7.^a Câmara Cível – AI 70015224140 – Rel.: Maria Berenice Dias – J. 12/07/2006.

9. PENALIDADES

O artigo 6.º da lei em comento estabelece medidas jurídicas para atenuar ou até mesmo inibir as práticas de alienação parental, senão vejamos:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Vale pontuar que, as medidas previstas no artigo supracolacionado são meramente exemplificativas, uma vez que poderão ser utilizadas outras providências previstas em nosso regramento jurídico.

Além do mais, tendo em vista o princípio da instrumentalidade do processo, o juiz poderá determinar o cumprimento de mais de uma medida. Tudo isso visando à diminuição dos danos decorrentes da alienação parental.

Esse rol exemplificativo previsto no artigo 6.º tem por escopo prevenir o equilíbrio ecológico da criança ou adolescente. Ou seja, não há qualquer punição por parte do Poder Judiciário quando se aplica medidas de modo a inibir a alienação parental.

Ainda, vale esclarecer que, uma vez verificado de que não há mais necessidade de manter as restrições impostas, o juiz poderá revogá-las a qualquer momento.

O inciso I diz respeito à hipótese que o juiz adverte a parte alienadora,

informando acerca dos malefícios que tal conduta poderá ensejar ao menor. Tal penalidade é aplicada quando há indícios de que o genitor alienador está implantando a alienação parental de forma leve no menor.

Assim, se o genitor estiver dando início na alienação parental, tal medida se torna suficiente. No entanto, restando demonstrado que o caso concreto é mais grave do que o imaginado, tal sanção deve ser aplicada conjuntamente com outra para que tal medida se torne eficaz.

Por sua vez, o inciso II estabelece a ampliação do regime de convivência da criança ou adolescente com o genitor alienado, de modo a destruir os efeitos maléficos ocasionados pela pouca convivência com o agente alienado.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁶ assim se posicionou:

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR - INCONFORMISMO DA GENITORA - SITUAÇÃO DE RISCO AO MENOR - INCOMPROVAÇÃO - PARECERES SOCIAL E PSICOLÓGICO FAVORÁVEIS - OBSTRUÇÃO DO CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHO - INDÍCIO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS PATERNAS - POSSIBILIDADE - INTERESSES DO MENOR PRESERVADOS - DECISÃO MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO A suspensão ou restrição do direito de visitas do genitor ao filho menor viola o direito fundamental da criança à convivência familiar. Havendo indicativos de prática de ato de alienação parental, cabe ao juiz tomar as medidas provisórias necessárias para assegurar a convivência do menor com os pais, dentre as quais a ampliação do regime de visitas, nos termos da Lei n. 12.318/2010.

Ainda, há de se mencionar o inciso III, o qual estabelece multa ao genitor infrator. Nota-se que a lei não traz qualquer parâmetro de como será calculado o montante da pena pecuniária.

Nesse sentido, a autora Caroline de Cássia Francisco Buosi pontua que:

As *astreintes*, ou seja, a multa ao alienador prevista no inc. III, não contém

⁶ TJ/SC – 5.ª Câmara Cível – AI 20100841043 – Rel.: Monteiro Rocha – J. 12/09/2012.

previsão técnica acerca do parâmetro de valor da pena pecuniária, sendo que deve ser estipulada em percentual de salário mínimo ou dos rendimentos comprovados pelo infrator, não sendo causa de empobrecimento do alienante nem enriquecimento abrupto do alienado. (BUOSI, 2012, p. 135)

No tocante ao inciso IV, o mesmo prevê o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, o qual poderá ser atribuído ao menor, ao genitor alienador e, ainda, ao genitor alienado.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁷ assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. GUARDA DA FILHA REVERTIDA LIMINARMENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA GENITORA (MÃE). ALEGAÇÃO DE ALCOOLISMO E VIOLÊNCIA POR PARTE DO GENITOR (PAI) CONTRA A MENOR. CONDUTA NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE E DE SUA COMPANHEIRA NÃO CONFIGURADA EXTREME DE DÚVIDAS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR E DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO DOS PAIS PARA ASSEGURAR RELACIONAMENTO QUE PROPICIE UM EXERCÍCIO SAUDÁVEL DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL QUE INSPIRA CAUTELA. MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A MÃE QUE, NÃO OBSTANTE, DEVE SER ADVERTIDA DA IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO DO GENITOR COM A INFANTE. DECISÃO QUE PRESERVA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 129, III DA LEI 8.069/90 E 6º, IV DA LEI 12.318/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O inciso V dispõe acerca da inversão da guarda compartilhada, permitindo-se uma maior aproximação do menor com o genitor alienado.

As autoras Pamela Silveira Hugo, Daniela de Oliveira Pires e Elizabete Rodrigues Coelho pontuam que este inciso:

(...) dá notável efetividade ao instituto da guarda compartilhada, e, por ser o grande temor do ente alienador, tende a desestimulá-lo a praticar atos de alienação parental. (HUGO, PIRES, COELHO, 2011, p. 92)

Relacionado a isso, o artigo 7.º atribui a guarda ao genitor que viabiliza a

⁷ TJ/SC – 6.ª Câmara Cível – AI 179103 – Rel.: Ronei Danielli – J. 05/09/2011.

efetiva convivência do menor, senão vejamos:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁸ determinou a transferência da guarda do menor para o pai, ante a comprovação da alienação parental praticada pelos avós maternos. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS, CONFIADA AO PAI NA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. Estando demonstrado no contexto probatório dos autos que, ao melhor interesse da criança, será a transferência da guarda para o pai biológico, que há muitos anos busca em Juízo a guarda da filha, a sentença que assim decidiu, com base na prova e nos laudos técnicos, merece ser confirmada. Aplicação do 1.584, do Código Civil. Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos presença de síndrome de alienação parental. Sentença confirmada, com voto de louvor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Vale ressaltar que, se o grau de rejeição for tamanha, a guarda deve ser encaminhada para terceiros e, por consequência, o genitor alienado deve ser inserido aos poucos no convívio com o menor.

No que tange o inciso VI, o mesmo dispõe acerca da cautelar do domicílio da criança ou do adolescente. Isso porque, quando ocorre à alienação parental, é possível identificar nos casos concretos as constantes mudanças de endereços do genitor alienador de modo injustificado.

Aliado a isso, o parágrafo único dispõe acerca da mudança abusiva de endereço, que acarretará na inversão da obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor. Veja-se:

⁸ TJ/RS – 7.ª Câmara Cível – AC 70029368834 – Rel.: André Luiz Planella Villarinho – J. 08/07/2009.

Parágrafo único - Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A regra contida no parágrafo único poderá vir acompanhada com a fixação da cautelar em domicílio, a fixação de *astreintes*, assim como a modificação de guarda.

Por fim, o inciso VII dispõe acerca da declaração da suspensão da autoridade parental.

O autor Roberto Senise Lisboa Lisboa conceitua autoridade parental da seguinte forma:

(...) ao mesmo tempo, uma autorização e um dever legal para que uma pessoa exerça as atividades e administração dos bens e de asseguramento do desenvolvimento dos direitos biopsíquicos do filho incapaz, pouco importando a origem da filiação. (LISBOA, 2010, p. 227)

O inciso VII vem à tona quando todas as alternativas existentes já foram tentadas, mas restaram infrutíferas. Assim, de modo a proteger o menor do abuso do genitor alienante, a declaração da suspensão da autoridade parental é à medida que se impõe.

10. DA IMPORTÂNCIA DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES

Há de se mencionar que o caso de alienação parental, na maioria das vezes, mostra-se extremamente difícil de se constatar, notadamente pelo magistrado, que não é dotado de aptidão técnica para realizar perícia neste particular.

Assim, o artigo 5.º da Lei em comento dispõe acerca da possibilidade em realizar perícia psicológica ou biopsicossocial. Veja-se:

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º - O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º - A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º - O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Frise-se que a perícia será realizada por equipe multidisciplinar habilitada para tanto. Assim, o profissional capacitado nas áreas de psicologia, assistência social e psiquiatria poderá trazer ao Juízo informações que podem satisfazer o entendimento de cada caso concreto.

Ainda, vale mencionar que, cabe ao juiz determinar a realização do exame pericial de ofício, ou a requerimento do Ministério Público.

Quanto aos quesitos que devem ser esclarecidos sobre o caso concreto, o autor Euclides de Oliveira pontua que:

Deverá ser esclarecido durante a perícia um amplo histórico do caso: em que momentos apareceram as queixas, os motivos aparentes para tal, a

personalidade das partes envolvidas, os principais comportamentos que justifiquem ou não as denúncias feitas e a possibilidade ou rejeição da prática de alienação parental. É imprescindível que se entrevistem as partes envolvidas no processo, como preceitua o § 1º do referido artigo, além de participarem mais ativamente das atividades in locu dos envolvidos que o magistrado não tem condições de vivenciar. (OLIVEIRA, 2010, p. 248)

O parágrafo 3.º do artigo 5.º dispõe que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável apenas por determinação judicial.

Isso porque, faz-se necessária certa celeridade processual nos casos atinentes a alienação parental, uma vez que se trata de casos que muitas vezes não poderão ser reconstruídos em virtude da afetação dos vínculos parentais.

No entanto, a lei ressalva que, desde que autorizado pelo juiz, o prazo para a realização do exame pericial poderá ser prorrogado, eis que não seria correto colocar em risco a qualidade do laudo em virtude do lapso temporal ser demasiadamente curto.

Há de se ressaltar que, apesar da perícia ser dotada de um conjunto probatório, o juiz não ficará adstrito ao seu resultado, vez que rege o princípio do livre convencimento motivado.

Além disso, cabe às equipes multidisciplinares reconhecerem os danos efetivos causados pela ausência de convívio entre os filhos e seus genitores, os quais podem causar danos irremediáveis.

11. CONCLUSÃO

Neste trabalho foi analisada a Lei n.º 12.318/2010, que trata da alienação parental, cujo objetivo é utilizar mecanismos para coibir que familiares restrinjam o convívio entre a criança com algum outro ente querido.

Com a Síndrome da Alienação Parental inicia-se um jogo de manipulações, capaz de fazer com que o pai seja acusado de diversas formas de abuso, inclusive sexual.

O desiderato único do genitor alienador é fazer com que a imagem do pai seja destruída e o filho passe a odiá-lo e a tratá-lo com agressividade.

Com o passar do tempo, o menor acaba desenvolvendo sentimentos de baixa estima, insegurança e depressão, que poderá ensejar transtornos de personalidade na fase adulta.

Por sua vez, a alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança, que pode ser promovida não apenas pelos genitores, mas por qualquer adulto que esteja envolvido com a criança.

Diante deste cenário, restou pontuado que tal moléstia podem ser praticadas por pais, avós, tios, amigos e, ainda, por profissionais como o psicólogo, assistente social e advogado.

Assim, para coibir tal conduta, resta ao genitor alienado apenas a propositura de ação ordinária autônoma ou, ainda, ação incidental, desde que já esteja em curso algum outro processo que haja ligação com a causa.

Além disso, para efetivar a convivência do genitor com o menor, o juiz poderá conferir à parte a antecipação de tutela, assim que o Ministério Público emita seu parecer opinativo.

Ainda, o genitor alienado faz jus a uma série de medidas judiciais

estabelecidas no artigo 6.º da Lei em comento, as quais podem ser estabelecidas de forma cumulada, desde que inócuas.

Nesse passo, poderá ser requerido que o genitor alienador seja advertido, a ampliação da convivência familiar, a aplicação de multa, o acompanhamento por psicólogos, a alteração da guarda, a fixação de cautelar de domicílio e, ainda, a declaração da suspensão da autoridade parental.

Por fim, conclui-se que de todas as acusações feitas pelo genitor alienador, o abuso sexual é a mais grave de todas. Isso porque, o menor que não foi abusado acredita que essa situação ocorreu da mesma forma daquele que sofreu o abuso sexual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento AI20100841043 SC 2010.084104-3 5ª Câmara Cível. Relator: Monteiro Rocha. TJSC Disponível em <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23817131/agravo-de-instrumento-ag-20100841043-sc-2010084104-3-acordao-tjsc>>. Acesso em: 15 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento AI179103 SC 2011.017910-3 6ª Câmara Cível. Relator: Ronei Danielli. Brusque, TJSC Disponível em <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20591076/agravo-de-instrumento-ai-179103-sc-2011017910-3>>. Acesso em: 15 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível AC20120186022 SC 2012.018602-2 3ª Câmara Cível. Relator: Marcos Tulio Sartorato. Joinville, TJSC Disponível em <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23836946/apelacao-civel-ac-20120186022-sc-2012018602-2-acordao-tjsc>>. Acesso em: 14 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível AC0011739-63.2004.8.19.0021 5ª Câmara Cível. Relatora: Teresa Castro Neves. TJRJ Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31836/alienacao_parental_08.04.2011.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento AI70015224140 7ª Câmara Cível. Relatora: Maria Berenice Dias. Porto Alegre, TJRS Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70015224140&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 15 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento AI70047112321 7ª Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Feliz, TJRS Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=AGRAVO+DE+INSTRUMENTO.+A%7C%30+DE+CLARAT%3ARIA+DE+ALIENA%7C%30+PARENTAL.+MEDIDA+DE+SUSPENS%30+TEMPOR%31RIA+DAS+VISITAS.&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 05 set. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível AC70029368834

7ª Câmara Cível. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Santa Maria, TJRS Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029368834&num_processo=70029368834&codEmenta=3010868&temIntTeor=true>. Acesso em: 15 set. 2013.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; GARCIA, Emílio Mendes. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - *Lei n.º 8.069/1990*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 set. 2013.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GANGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Panplona. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GARDNER, Richard Alan. *O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?* Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 05 set. 2013.

_____. *The Parental Alienation Syndrome, Past, Present, and Future. In the Parental Alienation Syndrome: An Interdisciplinary Challenge for Professionals Involved in Divorce*, 2003.

GAUDERER, Danya apud GUAZZELLI, Mônica. *A falsa denúncia de abuso sexual*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GAUER, Gabriel J; MACHADO, Débora Silva. *Filhos & vítimas do tempo da violência – A família, a criança e o adolescente*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HUGO, Pamela Silveira; PIRES, Daniela de Oliveira; COELHO, Elizabete Rodrigues. *Síndrome da alienação parental: impactos no âmbito judicial e psicológico. Temas críticos em direito*. Rio Grande do Sul: Sob Medida, 2011.

JÚNIOR, Jesualdo Almeida. *Comentários à lei da alienação parental – Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, n.º 62, out/nov, 2010.

LISBOA, Roberto Senise Lisboa. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARQUES, Suzana Oliveira. *Princípios do direito de família e guarda dos filhos*. São Paulo: Del Rey, 2012.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. *Direito de família*. São Paulo: J. H. Mizuno, 2012.

OLIVEIRA, Euclides de. *Alienação parental*. Porto Alegre: Magister, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PODEVYN, François. Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 10 set. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

STEIN, Lilian Milnitsky. *Falsas memórias*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *A disciplina jurídica da autoridade parental*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

TRINDADE, Jorge. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.